

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

Dá nova redação ao caput do artigo
277 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do artigo 277 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 277. Em casos excepcionais ou nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.”

JUSTIFICAÇÃO

Excelente previsão de concessão de medida de urgência de ofício. Sugere-se, no entanto, algumas alterações no dispositivo. Em primeiro lugar, é completamente inútil a locução “nos casos expressamente autorizados por lei”. Ora, se uma determinada lei autoriza a concessão de medida de urgência de ofício, não é necessário que o art. 277 preveja essa ressalva. Em segundo lugar, penso que deveria ser expressamente prevista a possibilidade de o juiz conceder medidas de urgência de ofício nos casos em que a lide versar sobre direitos indisponíveis, como, por exemplo, nas hipóteses envolvendo interesses de crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal – PT/AM